

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO EMPRESARIAL I

ELOY P. LEMOS JUNIOR

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

MARCELO ANDRADE FÉRES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Eloy P. Lemos Junior, Maria De Fatima Ribeiro, Marcelo Andrade Féres – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-103-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresas – Legislação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I, durante o XXIV CONGRESSO DO CONPEDI realizado em Belo Horizonte - MG, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, Universidade FUMEC e Escola Superior Dom Helder Câmara, todos localizados na cidade sede.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, em que profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade. Referida temática foi pensada para se refletir sobre a pobreza e a forma como essa condição vulnera a luta e o usufruto de direitos.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados do 9º GT foram agrupados por similitudes envolvendo o direito falimentar e recuperação judicial das empresas, Lei Anticorrupção, a Desconsideração da Personalidade Jurídica, assuntos relacionados à Responsabilidade Civil dos administradores, além da temática relacionada ao mercado de valores mobiliários. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 28 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas específicas, entre elas a economia. Os debates deixaram em evidência que na

recuperação de empresas no Brasil há necessidade de maior discussão sobre o tratamento adequado dos débitos tributários. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de *stricto sensu* em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente os volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que com a presente publicação contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Unimar

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior - Itaúna

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres - UFMG

Coordenadores

A BOA-FÉ OBJETIVA NAS COMBINAÇÕES DE NEGÓCIOS
THE OBJECTIVE GOOD FAITH IN BUSINESS COMBINANTION

Francisco Noronha Neto
Sérgio Mendes Botrel Coutinho

Resumo

O princípio da boa-fé objetiva é dos mais complexos do Direito Privado, por encerrar deveres anexos ou instrumentais inerentes e aplicáveis de maneira cogente e independentemente da manifestação de vontade das partes. Dada essa característica, discute-se a intensidade de sua aplicação ao Direito Empresarial, e, mais diretamente, às transações que envolvem combinação negócios (conhecidas como operações de "mergers and acquisitions" nos países de língua inglesa).

Palavras-chave: Combinação de negócios, Fusões e aquisições, Boa-fé objetiva

Abstract/Resumen/Résumé

The principle of objective good faith is among the most complex of Private Law, in reason of the attachment of instrumental duties which are inherent and cogent regardless of the manifestation of intention of the parties. Given this feature, we discuss the intensity of its application to the Commercial Law, and, more directly, to transactions involving business combination (also referred to as mergers and acquisitions).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business combination, Mergers and acquisitions, Objective good faith

1 Introdução

A boa-fé objetiva é sem dúvida um dos princípios de Direito Privado dos mais complexos, porquanto encerra para além dos clássicos requisitos de honestidade herdados da superada teoria da boa-fé subjetiva, deveres cogentes e específicos, aplicáveis, portanto, independentemente de manifestação expressa das partes envolvidas.

Na atualidade, a doutrina e os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento de que o princípio da boa-fé objetiva, que encontra na Constituição Federal de 1988 seu mais legítimo fundamento, aplica-se em toda e qualquer relação jurídica, seja ela no âmbito do Direito Privado ou do Direito Público.

Importa observar, no entanto, que em virtude de se atribuir, com alguma frequência, uma maior prevalência do princípio da autonomia da vontade nas relações empresariais discute-se a intensidade dos deveres prescritos pela boa-fé objetiva no âmbito do Direito Empresarial. Com base nessa premissa o presente trabalho discute a intensidade e os efeitos de aplicação do princípio da boa-fé objetiva às negociações que envolvem as denominadas *combinações de negócios* (i.e. medidas que almejam viabilizar o *crescimento inorgânico* das empresas, por meio de negócios jurídicos que formalizam operações societárias como fusões – diretas ou indiretas –, incorporações ou cisões, ou mesmo por intermédio de negócios jurídicos que formalizam a aquisição direta de ativos empresariais ou participações societárias).

2 Do processo de *combinação negócios*

Muito embora a prática societária revele que as negociações e transações que serão objeto de análise neste texto são identificadas como operações de Fusão&Aquisição, ou mesmo pela expressão utilizada no mercado anglo-saxão *Mergers and Aquisitions* (ou simplesmente M&A), optou-se, para os fins deste trabalho, por adotar a terminologia sugerida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (“CPC”) no Pronunciamento Técnico Contábil CPC 15, qual seja “Combinação de Negócios”.

De acordo com a referida orientação técnica, que veio a ser adotada como norma por autoridades brasileiras¹ “combinação de negócios é uma operação ou outro evento por meio do

¹ Tendo em vista a ausência de autoridade normativa do referido Comitê, os pronunciamentos tornam-se norma, a partir do momento em que órgãos competentes publicam e passam exigir sua obrigatoriedade por seus

qual um adquirente obtém o controle de um ou mais negócios, independentemente da forma jurídica da operação” (CPC, 2011, p. 3). Neste Pronunciamento, o termo abrange também as fusões que se dão entre partes independentes (inclusive as conhecidas por *true mergers* ou *merger of equals*)” (CPC, 2011, Apêndice A).

Merece ser reconhecido o fato de que o CPC acertou ao empregar palavras que definem o conceito, sem fazer remissão a determinadas formas jurídicas, como fusões, cisões, incorporações, incorporação de ações, aquisição de participações societárias, criação de empresas de participações – *holdings* – para união de esforços de empresas operacionais distintas.

Ao que tudo indica, referida autoridade contábil está adotando a acepção geral do termo jurídico *merger* que, nos países de língua inglesa é definido como “o ato ou um ocorrência de combinação ou união”².

Não obstante variem os meios de se implementar uma *combinação de negócios*, a experiência estrangeira e a profissionalização dessas operações no Brasil têm levado à formalização de instrumentos contratuais prévios – que podem se somar aos definitivos de aquisição de participações societárias, constituição de *holdings*, atas de reuniões ou assembleias etc., em caso de fechamento da operação – que visam basicamente a: (i) dar um caráter de confidencialidade e exclusividade ao período de negociações – obrigações de fazer e não fazer; (ii) definir critérios para a avaliação econômica do(s) ativo(s) a ser(em) adquirido(s) ou combinado(s) e a contratação dessa mesma avaliação – elemento de contrato preliminar ou; (iii) estabelecer preços alvo, uma vez confirmadas algumas condições futuras – condições aleatórias; (iv) estabelecer os mecanismos por meio dos quais os responsáveis pelo(s) ativo(s) forneçam informações ao(s) comprador(es), a fim de que estes possam investigar e levantar riscos de crédito, legais, financeiro e operacionais – as auditorias ou comumente denominadas *due diligence*; etc.

Além de formalizar instrumentos contratuais prévios, seja para já estabelecer algumas condições para o negócio definitivo, seja para assegurar a realização de determinadas providências para a sua concreção, referidos instrumentos preliminares (ou mesmo os definitivos) podem prever a produção de efeitos que se projetam para além do momento de conclusão do negócio, com o intuito de tratar, por exemplo, da confirmação pelo comprador a

administrados. Os seguintes órgãos normativos já aprovaram dito pronunciamento: CVM - Deliberação nº. 665/11; CFC - NBC TG 15 (R2); ANEEL - Despacho nº 4.722/09; ANS - Instrução Normativa nº. 37/09; SUSEP - Circular nº. 424/11, anexos, anexo IV.

² Do original do Black's Law Dictionary: *merger*. 1. *The act or an instance of combining or uniting.*

respeito da rentabilidade que se esperava do ativo adquirido ou para suportar alguma contingência não levantada na fase de negociações.

O mencionado fenômeno de profissionalização das operações de *combinações de negócios* promoveu uma certa padronização na documentação e instrumentalização das várias etapas das negociações, e, com efeito, retratam as legítimas expectativas de cada uma das partes, com suas consequências para a precisa interpretação das obrigações anexas ao negócio almejado pelas partes. O título desses documentos varia (Carta de Intenções, Memorando de Entendimentos, Memorando de Intenções etc.): mas o que de fato importa é o seu conteúdo. Quanto mais explícita e esclarecedora for a descrição do vínculo entre as partes no documento, maior segurança se obtém para a aplicação do regime jurídico-obrigacional.

A título de exemplo, conforme esclarece Botrel, a formalização dos primeiros contatos negociais em uma *carta de intenções* tem como principal preocupação fixar o seu caráter não vinculante (*non binding*) e prever que as despesas de toda e qualquer natureza com as tratativas são de responsabilidade única e exclusiva de cada uma delas. A isso, se soma a previsão expressa sobre a possibilidade de as partes abandonarem as negociações imotivadamente, sem que possa ser-lhe atribuída qualquer tipo de penalidade. O objetivo de se documentar estas premissas é evitar que em caso de encerramento das negociações uma das partes argua a quebra da legítima expectativa gerada pelo comportamento (*venire contra factum proprium*) como fundamento para reivindicar perdas e danos. (BOTREL, 2014, p. 248).

Nesse sentido, a experiência estrangeira demonstra que a assinatura de um instrumento para documentar o início das negociações presta-se a materializar o compromisso moral de seus signatários em realizar o negócio, além de fixar algumas premissas segundo as quais o processo seguirá, como por exemplo, a distribuição dos custos relacionados à transação, ou os critérios econômicos para fins de cálculo do valor do ativo, objeto da operação, se for o caso. Por outro lado, a utilização da *carta de intenções* pode revelar-se inadequada, porquanto o vendedor pode estar negociando com mais de um potencial comprador ou, a sua formalização acarretará obrigação de uma das partes divulgar as negociações para o mercado³.

³ Para confirmar essa conclusão confira-se a obra de James Freund, segundo o qual: “There is no absolute rule as to whether or not there should be a letter of intent in each deal. More often than not, I find it preferable to have the agreement in principle reduced to writing, for at least two reasons: first, although not usually legally binding, the letter of intent does represent an explicit moral obligation of the parties, which reasonably principled businessmen seem to take quite seriously; and second, it memorializes, the basic terms of the understanding, which makes it more difficult for misunderstandings and convenient loss of memory to surface later on in the proceedings. In only slightly irreverent terms, it’s a form of anti-renegotiation insurance. There are, however, certain negatives attaching to the written letter of intent. On some occasions, you may not want the agreement in principle formalized quite so speedily. Perhaps you are not ready for the public announcement which should follow on the heels of a meeting of the minds. Or, the seller may be negotiating simultaneously with another potential buyer and not want to lose his back-up repository by announcing a deal with purchaser number one. When important points remain open, a written agreement in principle might weaken a party’s bargaining position. Occasionally, it is preferable

Ademais, importante esclarecer que o caráter não vinculante da *carta de intenções*, seja em virtude de cláusula expressa neste sentido ou da análise de seu conteúdo, não torna ineficazes as obrigações assumidas pelas partes no documento. O caráter não vinculante implica, tão somente, a inexistência de obrigatoriedade de as partes celebrarem o contrato objeto das negociações. As obrigações assumidas em virtude do documento (exclusividade, confidencialidade etc.) deverão ser cumpridas, sob pena de a parte infratora responder por perdas e danos. (BOTREL, 2014, p. 248).

Some-se a isso que nada impede que o processo de negociação seja documentado em mais de um instrumento até que as partes se sintam confortáveis para negociar e documentar o contrato definitivo, cuja estrutura é caracterizada, com frequência, por um elevado nível de detalhamento e pela utilização de variados instrumentos e mecanismos de alinhamento e composição de interesses⁴.

Segue-se, finalmente ao contrato definitivo, tecnicamente designado “contrato de compra e venda”, ou como conhecido internacionalmente *Share Purchase Agreement* que formaliza uma combinação de negócios, v.g., normalmente adota a estrutura descrita por James Freund, *in verbis*:

Although acquisition agreements differ in details, most examples of the genre share a basic structure. It might be useful at this point to outline the various articles of the typical agreement (which do not necessarily appear in this order):

1. The operative terms of the transaction. This includes identification of the assets or stock to be transferred, the consideration to be paid, and the mechanics of the transaction.
2. Other terms or transactions, if any, relating or ancillary to the principal transaction. For example, if the purchase price is to be earned out, the procedural details can be handled here. This would also be the place for provisions regarding the financing of the transaction, for a reference to employment contracts, for non-competition covenants and the like.
3. If the purchase price is payable in stock or other securities of the purchaser, this article would contain (i) for a closely-held seller, investment representations and any registration rights with respect to the shares, or (ii) for a public seller, matters relating to registration of the securities being issued.
4. The representations and warranties of the seller.
5. The representations and warranties of the purchaser.

to move ahead directly to the ultimate agreement, rather than waste energies negotiating a rather specific agreement in principle. Often the key factor as to whether to have a letter of intent or not is the length of time expected to elapse between the agreement in principle and the definitive agreement. The longer the period, the more desirable it is to have some memorandum of the understanding in the interim. But if you anticipate wrapping things up in a fortnight, then why bother”. (FREUND, 2004, p. 89).

⁴ Nesse sentido confira-se James Freund, ao analisar a pertinência de um documento intermediário. Segundo o referido autor, quanto mais longo for o processo de negociações, mais desejável será esse documento, comumente designado Memorando de Entendimentos ou, na língua estrangeira, *Memorandum of Understandings*. (FREUND, 2004, p. 90).

6. The covenants of the seller (and in some cases, the purchaser) pending the closing, i.e., those items that the seller either agrees to do or refrain from doing in the period between the signing of the agreement and consummation of the transaction.
7. Conditions precedent to the purchaser's obligation to close.
8. Conditions precedent to the seller's obligation to close.
9. Closing and termination provisions.
10. Where appropriate, provisions regarding indemnification by the seller of the purchaser (and perhaps vice versa).
11. Miscellaneous matters, such as finders' fees, expenses, and some boilerplate of the trade. (FREUND, 2004, p. 460).

A respeito das condições para a conclusão do negócio definitivo, é importante esclarecer que o contrato de compra e venda não necessariamente será o meio apto a materializar a transferência da propriedade do ativo envolvido. Nesse caso, os instrumentos definitivos de compra e venda serão postergados ou diferidos para outra oportunidade. Mais uma vez, os envolvidos deparar-se-ão, tecnicamente, com essas duas alternativas, ou seja, se o contrato de compra e venda também concluirá definitivamente a transferência da propriedade⁵.

A particularidades das negociações envolvendo combinações de negócios, assim como a sofisticada estrutura dos instrumentos contratuais que formalizam todo o processo evidenciam a necessidade de se aplicar as normas e institutos do regime jurídico-obrigacional de forma peculiar, não escapando dessa ordem de ideias a aplicação do princípio da boa-fé objetiva.

3 A boa-fé objetiva

A *boa-fé* objetiva é um princípio que, embora tenha sido incorporado expressamente pelo legislador infra-constitucional (Código Civil de 2002), extrai-se pela via hermenêutica do texto constitucional de 1988, o qual acolhe expressamente a solidariedade social como um dos

⁵ Confira-se, nesse aspecto, os comentários de James Fround, para quem: "One of the first decisions to make in drafting an acquisition agreement, assuming it has not been resolved in the preliminary negotiations, is whether to have a simultaneous agreement and closing (i.e., where title to the stock or assets is transferred and the purchase price paid at the same time that the agreement is signed) or a deferred closing (i.e., where the agreement is signed first, with the closing of the transaction to take place at some point in the future). The preponderance of significant acquisition transactions employ the deferred closing method. In some cases, there is no real choice in the matter, since this is the only conceivable way that the deal can be accomplished. Take, for instance, the merger of a publicly-held seller. The typical procedure under applicable state law calls for the directors to approve an agreement of merger, which is then executed by the parties and submitted to stockholders for their approval. The SEC requires a detailed proxy statement to be furnished to stockholders before they can be allowed to vote.²² Since the merger cannot be consummated until stockholders' approval is received, and inasmuch as the companies have to sign the agreement prior to mailing the proxy statement, there must of necessity be a deferred closing". (FREUND, 2004, p. 184).

objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e tem como um de seus fundamentos a tutela da dignidade da pessoa⁶. (NEGREIROS, 2002, p. 117-118).

Por meio da análise dos substanciosos trabalhos que têm a *boa-fé* objetiva como seu ponto central⁷, é possível afirmar que o direito obrigacional sofre verdadeira revolução com o acolhimento do princípio da *boa-fé* objetiva, o que se confirma com as afirmações de Franz Wieacker, no sentido de que:

[...] no direito das obrigações, o BGH deu, desde logo, ao §242 {princípio da *boa-fé*} uma importância totalmente nova. Ele encarou-o não já como correctivo e princípio interpretativo do conteúdo da relação obrigacional, mas como fundamento unitário da própria obrigação, de modo a que todas as restantes prescrições do direito das obrigações aparecem apenas como manifestações deste princípio. (WIEACKER, 1980, p. 608).

O princípio da *boa-fé* objetiva impõe a todos, e em todas as relações jurídicas, independentemente de sua natureza, o dever probidade, lealdade e diligência, a fim de que não sejam frustradas as expectativas negociais, sociais e existenciais dos indivíduos, de maneira a evidenciar que a conduta prescrita por este princípio é exigível não só nas relações econômicas/negociais.

É verdade, todavia, que nas relações obrigacionais negociais a *boa-fé* objetiva assume especial relevo, haja vista serem atribuídas, nestas situações, três funções ao princípio mencionado: a *interpretativa*, a *delimitativa*, e a *integrativa* (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 19-20). Exercendo aquela primeira função, a *boa-fé* objetiva serve de critério de interpretação dos negócios jurídicos, estabelecendo o padrão de conduta exigível socialmente. A segunda função, por sua vez, caracteriza-se por servir a *boa-fé* objetiva de limite à autonomia privada, não reconhecendo a validade de contratos ou cláusulas contratuais que não se enquadrem nos padrões de lealdade e probidade prescritos. E, finalmente, a função integrativa da *boa-fé* objetiva verifica-se em razão de este princípio fazer surgir os denominados deveres anexos/instrumentais/colaterais, implícitos em toda contratação e cuja observância é indispensável para que os objetivos do programa contratual sejam atingidos. Trata-se de deveres

⁶ Neste sentido se expressa Teresa Negreiros: “(...) a incidência da *boa fé* objetiva sobre a disciplina obrigacional determina uma valorização da dignidade da pessoa, em substituição à autonomia do indivíduo, na medida em que passa a encarar as relações obrigacionais como um espaço de cooperação e solidariedade entre as partes e, sobretudo, de desenvolvimento da personalidade humana”.

⁷ MENEZES DE CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. *Da boa fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1984; MARTINS COSTA, Judith. *A Boa Fé no Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999; NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma Interpretação Constitucional do Princípio da Boa fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Hermenêutica Filosófica e Direito – O exemplo privilegiado da boa fé objetiva no Direito Contratual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

como o dever de informação na fase pré-contratual, o dever de cooperação na execução da contratação, o dever de auxílio da fase pós-contratual, cujo adimplemento possibilita o equilíbrio da relação contratual.

Sobre os deveres anexos, merecem transcrição as palavras de Tartuce, *verbis*:

Pois bem, como antes destacado, tornou-se comum afirmar que a boa-fé objetiva, conceituada como sendo exigência de conduta leal dos contratantes, está relacionada com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão do instrumento negocial. São considerados deveres anexos, entre outros: dever de cuidado em relação à outra parte negocial; dever de respeito; dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; dever de agir conforma a confiança depositada; dever de lealdade e probidade; dever de colaboração ou cooperação; dever de agir com honestidade; dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão (TARTUCE, 2011, p. 503).

O enunciado prescritivo em análise (princípio da boa-fé objetiva) auxilia, ademais, a compreender a obrigação de maneira dinâmica, e não mais como um instituto estático. Considerando a imposição dos mencionados deveres colaterais, a obrigação deixa de ter aquela estrutura clássica (consubstanciada na existência de um vínculo jurídico em que uma pessoa fica adstrita a realizar uma prestação em favor de outra) para ser concebida como um conjunto de atos correlacionados, os quais se desenvolvem para que seja alcançado o adimplemento⁸, de maneira a conceber-se a obrigação como um verdadeiro processo⁹. Esta concepção foi desenvolvida por Clóvis do Couto e Silva, merecendo transcrição as seguintes passagens:

Com a expressão “obrigação como processo” tenciona-se sublinhar o ser dinâmico da obrigação, as várias fases que surgem no desenvolvimento da relação obrigacional e que entre si se ligam com interdependência. [...] Os atos praticados pelo devedor, bem assim os realizados pelo credor, repercutem no mundo jurídico, nele ingressam e são dispostos e classificados segundo uma ordem, atendendo-se aos conceitos elaborados pela teoria do direito. Esses atos, evidentemente, tendem a um fim. E é precisamente a finalidade que determina a concepção da obrigação como processo. (SILVA, 1976, p. 10).

⁸ É de se observar que o adimplemento aqui mencionado diz respeito não só ao cumprimento da prestação nuclear da obrigação, mas de todas aquelas prestações determinadas pelo princípio em estudo, de maneira que o adimplemento só será legítimo e integral se forem observadas as prescrições colaterais da obrigação.

⁹ Há autores que preferem trabalhar esta concepção contemporânea de obrigação como um *sistema*, como ocorre com Fernando Noronha, o qual define a relação obrigacional sistêmica como aquela que “abrange direitos subjetivos e correspondentes deveres jurídicos, a par de direitos potestativos, sujeições e ônus jurídicos, e até simples expectativas jurídicas (como a do credor sob condição suspensiva: cf. arts. 125 e 130” (NORONHA, 2003, p. 77).

Na verdade, a própria bipartição dos elementos subjetivos componentes da estrutura obrigacional (credor/devedor) resta alterada, na medida em que tanto o credor quanto o devedor da prestação nuclear podem ter sua posição jurídica invertida, caso não cumpram as prescrições advindas da *boa-fé* objetiva (deveres colaterais).

Em razão da *boa-fé* objetiva o credor está adstrito a deveres como os de indicação e de impedir que sua conduta venha dificultar a prestação do devedor (SILVA, 1976, p. 10), sob pena de ter oposta contra si a *exceptio non adimpleti contractus*.

O princípio sob exame, em que pese não ser novidade na ordem jurídica, dá nova direção à autonomia privada, não só delimitando o exercício de direitos subjetivos, mas impondo uma conduta objetivamente proba e diligente, incentivando o senso de responsabilidade e solidariedade na sociedade.

A abrangência da *boa-fé* objetiva é um tanto quanto considerável, sendo possível extraírem-se de seu enunciado prescritivo vários outros princípios jurídicos, os quais têm o condão de contribuir decisivamente na solução de conflitos jurídicos, a exemplo do que ocorre com o princípio da confiança¹⁰.

Impende esclarecer, ademais, que a norma de conduta a ser observada nos contratos (artigo 422 do Código Civil) se desloca do campo subjetivo – a ignorância e, portanto, a ausência de intenção, vontade de ferir direito de outrem – para o campo objetivo, pois, a *boa-fé* encerra uma norma de conduta que as partes devem observar. É dizer que, é dever de uma parte ser consciente dos “direitos” da outra, a fim de não infringi-los.

Esse deslocamento é bem ilustrado por Judith Martins Costa, ao evidenciar o conteúdo ético da conduta das partes contratantes, *in verbis*:

Com efeito, para além das manifestações amorosas, políticas e militares, os ideais cavaleirescos englobados no juramento de honra prendem-se, no direito, a uma questão ética: a garantia da manutenção do cumprimento da palavra dada, garantia esta, contudo, não vinculada a uma perspectiva subjetivista – o olhar sobre a pessoa do garante -, mas uma perspectiva objetiva, ligada à confiança geral, estabelecida a nível de comportamento coletivo, uma vez que a atitude cortês sempre implica numa reciprocidade de deveres, “Fiadores e defensores”, como o Lancelot, os chevaliers não agem no interesse próprio, mas tendo como em vista os interesses do alter – da sua dama, do seu soberano, da sua coletividade. Essa perspectiva é de fundamental importância para a compreensão da *boa-fé* em matéria obrigacional, uma vez que é daí que surge a adstrição ao

¹⁰ A confiança, como explicita Menezes Cordeiro, “expressa a situação em que uma pessoa adere, em termos de actividade ou de crença, a certas representações, passadas, presentes ou futuras, que tenha por efectivas. O princípio da confiança explicitaria o reconhecimento dessa situação e a sua tutela”. (MENEZES DE CORDEIRO, 1984, p. 1234).

comportamento, segundo a boa-fé, como regra de comportamento social, necessário ao estabelecimento da confiança geral, induzida ao “alter” ou à coletividade pelo comportamento do que jura por honra. (MARTINS-COSTA, 1999, p. 125-126).

Em apertada síntese, pode-se afirmar que a construção doutrinária envolvendo o princípio da boa-fé objetiva estabelece as seguintes premissas : (i) sua função interpretativa já vinha expressa no Código Comercial revogado; (ii) implica deveres anexos de cuidado em relação à outra parte negocial; de respeito; de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; de agir conforme a confiança depositada; de lealdade e probidade; dever de colaboração ou cooperação; de agir com honestidade e; de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão; (iii) sua aplicabilidade aos negócios em geral independe de manifestação expressa das partes e (iv) deve ser aplicada nas fases pré-contratual e pós-contratual.

Nesse contexto, resta saber se a intensidade dos efeitos decorrentes do princípio da boa-fé objetiva sofre influência em virtude das particularidades das relações empresariais, em especial aquelas que consubstanciam a *combinação de negócios*.

4 A boa-fé objetiva aplicada às *combinações de negócios*

O princípio da boa-fé objetiva deve ser interpretado e aplicado de forma distinta em virtude da natureza da relação obrigacional (i.e. civil, consumerista, empresarial, trabalhista etc.)? Existe prevalência do princípio da boa-fé objetiva sobre o princípio da autonomia privada?

De início, insta consignar que a *teoria contemporânea do Direito* reconhece não existir hierarquia entre os *princípios*, razão pela qual não se pode admitir uma prevalência apriorística de um *princípio* sobre outro, sendo necessária a avaliação da maior *adequação* (tomando-se por base os critérios de aceitabilidade racional e consistência¹¹) de um princípio em relação a outros que com ele concorrem diante das particularidades do caso concreto.

¹¹ Elucidando os critérios de aceitabilidade racional e consistência, Habermas registra que o princípio da segurança jurídica exige decisões tomadas consistentemente, no quadro da ordem jurídica estabelecida, do mesmo modo que a pretensão à legitimidade da ordem jurídica implica decisões as quais não podem limitar-se a concordar como tratamento de casos semelhantes no passado e com o sistema jurídico vigente, pois devem ser fundamentadas racionalmente, a fim de que possam ser aceitas como decisões racionais pelos membros do direito (HABERMAS, 2003, p. 246).

Deveras, as *regras jurídicas*¹² aplicam-se às situações descritas no texto prescritivo¹³, tomando por base o *plano da validade*, de maneira que quando uma *regra* é invocada para solucionar um conflito de interesses, ela é válida ou inválida, ainda que apenas no caso concreto¹⁴. O mesmo não ocorre com a aplicação dos *princípios*, porquanto estes, ao contrário de regras, são fluidos e abstratos e precisam ser densificados ante o caso concreto por um esforço discursivo-interpretativo, não se aplicando em quaisquer situações que reproduzam suas circunstâncias de aplicação (...) Apesar de permanecerem abstratamente válidos, os princípios não valem incondicionalmente no caso concreto, uma vez que nem sempre se verificam todas as condições necessárias à sua aplicação. (GALUPPO, 1999, p. 201).

Há quem considere haver, por natureza, uma *tensão* entre os princípios da autonomia privada e da boa-fé objetiva, senão um antagonismo, devendo a liberdade ser ponderada ou limitada pelos deveres anexos insertos no princípio da boa-fé objetiva, notadamente naqueles negócios jurídicos de parca documentação contratual, quando não são registradas as *legítimas expectativas das partes contratantes* que sirvam de norte para uma interpretação conforme a boa-fé.

Como se afirmou acima, não se afigura legítima a atribuição de prevalência *a priori* de um princípio sobre outro, ainda que se possa reconhecer que os efeitos da boa-fé possam variar em razão da natureza da relação jurídico-obrigacional.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado que tratou sobre um contrato de prestação de serviços com cláusula de êxito, em matéria empresarial, assim se posicionou, *in verbis*:

Assim, a autonomia privada, como bem delineado no Código Civil de 2002 (arts. 421 e 422) e já reconhecido na vigência do Código Civil de 1916, não constitui um princípio absoluto em nosso ordenamento jurídico, sendo relativizada, entre outros, pelos princípios da função social, da boa-fé objetiva e da prevalência do interesse público.

Essa relativização resulta, nas palavras do Min. Eros Grau (A ordem econômica na Constituição de 1988, 13ª Edição, rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 92), o reconhecimento de que os contratos, além do interesse das partes contratantes, devem atender também aos “fins últimos da

¹² É de se observar que quando existem no ordenamento duas ou mais regras cujas aplicações apontam, em uma mesma situação considerada, para soluções distintas, faz-se presente o fenômeno da *antinomia*, cuja eliminação é realizada consoante os critérios da *cronologia* (*lex posterior derogat priori*), *hierarquia* (*lex superior derogat inferiori*) e *especialidade* (*lex specialis derogat generali*).

¹³ Não se deve confundir *texto* e *norma*, conforme lembrança de Virgílio Afonso da Silva, haja vista que “o primeiro é apenas um enunciado lingüístico, enquanto que a norma é o produto da interpretação desse enunciado”. (SILVA, 2003, p. 616).

¹⁴ Neste sentido, as lições de Ronald Dworkin: “The difference between legal principles and legal rules is a logical distinction. Both sets of standards point to particular decisions about legal obligation in particular circumstances, but they differ in the character of the direction they give. Rules are applicable in an all-or-nothing fashion. If the facts a rule stipulates are given, then either the rule is valid, in which case the answer it supplies must be accepted, or it is not, in which case it contributes nothing to the decision”. (DWORKIN, 1988, p. 24).

ordem econômica”.

Neste contexto, visando à promoção destes fins, admite o Direito brasileiro, expressamente, a revisão contratual, diante da alteração superveniente das circunstâncias que deram origem ao negócio jurídico (teoria da imprevisão, teoria da base objetiva etc.).

Nada obstante, a par de não se ter reconhecido, no caso dos autos, qualquer destas alterações, não previstas, aliás, no Código de 1916, a intervenção do Estado no campo do Direito Privado, mais precisamente no plano do Direito Empresarial – em que se situa a relação jurídica estabelecida entre a recorrente e as recorridas –, deve ser mínima, em respeito à vontade manifestada de forma efetivamente livre pelas partes.

Neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho (O futuro do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 166) chega a reconhecer a vigência, neste campo do direito, do princípio da “plena vinculação dos contratantes ao contrato”, ou seja uma força obrigatória dos efeitos do contrato (*pacta sunt servanda*) em grau superior ao do Direito Civil, cujo afastamento somente poderia ocorrer em hipóteses excepcionais.

Efetivamente, no Direito Empresarial, regido por princípios peculiares, como a liberdade de iniciativa, a liberdade de concorrência e a função social da empresa, a presença do princípio da autonomia privada é mais saliente do que em outros setores do Direito Privado.

Naturalmente, mesmo no Direito Empresarial, pode haver a necessidade de mitigação do princípio da autonomia privada, especialmente quando houver desigualdade material entre as empresas contratantes¹⁵.

Pela leitura do voto condutor de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, verifica-se que diante das particularidades do caso julgado decidiu-se que a boa-fé objetiva deveria ceder espaço para os princípios da *liberdade de iniciativa e liberdade de concorrência*, no jogo da autonomia privada, embora haja o reconhecimento de que a intervenção do Estado ficará autorizada quando houver uma *desigualdade material entre as empresas contratantes*.

A rigor, muito embora seja possível adotar uma vertente interpretativa de que existe *tensão* entre a autonomia privada e a boa-fé objetiva, de modo que a aplicação de um princípio ocorre em “detrimento” do outro, afigura-se mais adequada uma linha interpretativa de “harmonização”. A aplicação da boa-fé não exclui a autonomia privada e vice-versa, havendo entre esses princípios uma relação de delimitação de suas respectivas intensidades.

Aliás, em linha com o que se pretende argumentar como tema central deste texto, a intensidade dos efeitos decorrentes das normas de conduta prescritas pela boa-fé objetiva sofre relevante impacto no “ambiente” em que normalmente são celebrados os contratos que formalizam as *combinações de negócios*.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1158815/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 17/02/2012.

Em que pese não ser legítimo preestabelecer uma regra geral e absoluta, é possível partir do ambiente padrão em que são conduzidas essas operações empresariais para concluir que relevantes variações à aplicação do princípio da boa-fé objetiva tornam-se aplicáveis.

Tome-se como exemplo o dever relacionado à *informação* na fase pré-contratual. Do mesmo modo que a parte que detém informações que poderão impactar a decisão negocial da parte contrária – no sentido de concluir o negócio e também de estabelecer uma adequada precificação – está obrigada a disponibilizá-las, a parte receptora está, igualmente, subordinada ao dever de *se informar*. O dever de diligência, imposto pela boa-fé objetiva, impede que os contratantes adotem uma postura omissa.

No “ambiente padrão” das combinações de negócios as partes são assessoradas por profissionais especializadas e experientes, o que, em princípio, coloca em pé de igualdade os deveres atribuídos a ambas as partes de *informarem* e de *se informarem*.

Do mesmo modo, ainda que as partes não celebrem *acordos de confidencialidade* para fins de disciplinar o procedimento de fornecimento e retenção das informações sigilosas que são trocadas durante o processo de negociação, a boa-fé impõe que as informações identificadas como confidenciais pela parte que as disponibiliza não sejam divulgadas para terceiros sem a prévia autorização da parte interessada.

A aplicação do *venire contra factum proprium* (“proibição do comportamento contraditório), que encontra fundamento no princípio da boa-fé objetiva, também resta atenuada nas combinações de negócios celebradas no “contexto padrão” acima referido. Isto porque as partes, fazendo uso de suas respectivas autonomias privadas, optam, com frequência, por reconhecer, documentalmente, que a única forma de vinculação entre elas é a forma escrita, e que reconhecem que a integralidade da relação jurídica estabelecida entre elas está expressamente prevista nos documentos por elas assinados, os quais revogam eventuais entendimentos prévios decorrentes de comunicações verbais ou mesmo do comportamento das partes.

O dever de assistência na fase pós-contratual também assume grande relevo nos negócios sob análise. Afinal, durante o período de transição entre a antiga e a nova gestão da empresa (adquirida ou “combinada”) aquele que não mais integrará o “corpo administrativo”, mas que até o momento de fechamento da operação era peça-chave para o negócio adquirido/combinado, tem o dever de contribuir para evitar a ocorrência de fatos que possam causar prejuízo àquele que assumiu a gestão da empresa.

Em linha com o exposto acima, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo refletem a aplicabilidade da boa-fé objetiva nos negócios empresariais de uma maneira geral, *in verbis*:

AQUISIÇÃO DE POSTO DE GASOLINA. PROBLEMAS AMBIENTAIS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA DOS VENDEDORES. Contrato que previa a compensação de valores. Laudo pericial que concluiu que os compradores já quitaram o preço. Necessária inclusão de valores referentes a despesas com problemas ambientais. Boa-fé objetiva que deve ser prestigiada. Ausência desse ressarcimento que orienta a indevido enriquecimento. Demora das partes no acertamento das contas, tal previsto no contrato, que não se transforma em favorecimento de uma ou outra. Considerações a respeito. Recurso, do comprador, provido para determinar acertamento do saldo do preço, efetivamente devido aos vendedores, mas com esse desconto. Recurso adesivo, prejudicado¹⁶.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE COMERCIAL. Posterior bloqueio de conta corrente em virtude de ajuizamento de demanda trabalhista. Interpretação de cláusula contratual que não revela intenção do adquirente de assumir a totalidade do passivo independente de sua dimensão ou ciência. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva e interpretação da cláusula contratual segundo usos e costumes e circunstâncias do caso. Verba honorária arbitrada em consonância com os parâmetros fixados no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Recurso não provido¹⁷.

ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURIDICO. ERRO ESSENCIAL. Contrato de cessão de quotas sociais de frigorífico com sérios vícios estruturais e operacionais, que deram ensejo à sua interdição pelo Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura (SIF). Ação julgada improcedente em Primeiro Grau, com fundamento na ausência de dolo por parte dos vendedores, vez que aos adquirentes teria sido permitido o acesso a toda a documentação relativa ao SIF. Ação fundada em erro, e não propriamente em dolo. Novo Código Civil que em seu art. 138 não erige a escusabilidade como requisito do erro, bastando que a distorção do consentimento seja reconhecível pelo destinatário da declaração. Alienantes das quotas que conheciam perfeitamente os vícios já apontados pelo SIF e ocultaram relatórios importantes dos adquirentes, em comportamento que viola o princípio da boa-fé objetiva. Anulação do negócio, com retorno das partes ao estado anterior. Rejeição dos pedidos de indenização pela não ocorrência de dano moral e ausência de prova de lucros cessantes. Recurso provido em parte¹⁸.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APL: 02613254220078260100 SP 0261325-42.2007.8.26.0100, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 15/05/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/05/2014

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APL: 9182614-44.2005.8.26.0000, Relator: Douglas Iecco Ravacci, julgado em 26/06/2009, DJe 30/07/2009. São Paulo.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APL: 0007092-28.2006.8.26.0581, Relator: Francisco Loureiro, julgado em 30/10/2012. São Paulo.

Pela leitura dos dois primeiros julgados, o que se entende como *legítima expectativa* do comprador de participações societárias ou *padrão* de boa-fé objetiva, no caso concreto, é o fato de os compradores não responderem por eventos anteriores à transferência da participação societária – provisões ou contingências –, diante da omissão dos respectivos contratos em atribuir responsabilidades para uma ou outra parte. No terceiro e último caso, a estrutura da empresa era de tal magnitude irregular que foi declarada a invalidade do negócio jurídico firmado, por erro, a par de ter sido violado o princípio da boa-fé objetiva.

Percebe-se, assim, que o reconhecimento dos tribunais pátrios acerca da aplicação da boa-fé nas relações empresariais é inegável, muito embora não tenha sido possível averiguar a existência de algum parâmetro de aferição da intensidade dos efeitos advindos do princípio jurídico analisado.

Aliás, há de se consignar que a dificuldade de se encontrar julgados dos tribunais pátrios que versem sobre operações de combinações de negócios decorre do fato de que boa parte dos documentos e contratos que formalizam essas negociações contemplam cláusulas compromissórias.

No entanto, a experiência dos autores deste texto em procedimentos arbitrais que versam sobre o tema sob análise demonstra que juntamente com as premissas e apontamentos abordados existe uma forte tendência de se buscar, nos *costumes*, subsídios para uma melhor interpretação e aplicação do princípio da boa fé objetiva.

Com efeito, a importância dos *costumes* (ou *usos*) na aferição dos padrões de conduta em determinados mercados é medida de inegável utilidade para aferimento da intensidade com que são reconhecidos os efeitos decorrentes da boa fé. O *mercado* das combinações de negócios estabelece um *modus operandi* que pode contribuir, relevantemente, para a averiguação da intensidade dos deveres de informar, colaborar e “assistir”.

Acerca da utilização dos *costumes*, a doutrina identifica alguns requisitos para que possam ser inseridos como fontes do Direito Empresarial: (i) devem ser observados de um modo uniforme durante um certo período; (ii) devem ser observados como uma regra de direito, isto é, como uma norma obrigatória; (iii) não devem ser contrários a normas de ordem pública (aqui inseridas as normas que positivam os direitos fundamentais daqueles que sofrem, direta ou indiretamente, os efeitos da empresa); (iv) não devem ser contrários às leis empresariais. (VIVANTE, 2003, p. 25).

Desse modo, atendidas as exigência acima, os costumes poderá servir de instrumento relevante na interpretação e aplicação da boa fé nas relações que se propôs a analisar neste texto.

5 Conclusões

Não há, na atualidade, discordância quanto ao fato de que o princípio da boa-fé objetiva se aplica a todas as relações jurídicas (até mesmo nas relações com o Estado). Entretanto, importa reconhecer que a intensidade dos efeitos advindos desse princípio deverá levar em conta a natureza da relação existente entre as partes.

A título de exemplo, a intensidade do dever de informar (decorrente da boa-fé objetiva) nas relações consumeristas é inegavelmente diferente daquela exigível nas relações empresariais.

No universo das *combinações de negócios* a existência de um “ambiente padrão” em que são negociados e celebrados os contratos que formalizam essas operações econômicas contribui para que se possa estimar a intensidade dos deveres de informação, colaboração e assistência.

6 Referências

AGUIAR JÚNIOR, Ministro Ruy Rosado de (coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. 1 ed. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 2012.

BOTREL, Sérgio. **Fusões & Aquisições**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOTREL, Sérgio. **Fusões & Aquisições**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Lei 10.406/02 (Código Civil), de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 ago. 2013.

BRASIL. **Lei 556/1850 (Código Comercial), de 25 de junho de 1850**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1158815/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 17/02/2012**. Brasília.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APL: 02613254220078260100 SP 0261325-42.2007.8.26.0100, Relator: Teixeira Leite, julgado em 15/05/2014, DJe 20/05/2014**. São Paulo.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APL: 0007092-28.2006.8.26.0581, Relator: Francisco Loureiro, julgado em 30/10/2012**. São Paulo.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APL: 9182614-44.2005.8.26.0000, Relator: Douglas Iecco Ravacci, julgado em 26/06/2009, DJe 30/07/2009**. São Paulo.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1). Combinação de Negócios.** Brasília, 2011.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 25. Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.** Brasília, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously.** Cambridge: Harvard University Press, 1977.

FREUND, J. C. **Anatomy Of A Merger: strategies and techniques for negotiating corporate acquisitions.** New York: Law Journal Press, 1975.

GARNER, Bryan A. **Black's Law Dictionary.** 9 ed. London: Thomson Reuters, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia – entre facticidade e validade.** Vol. I. 2ª ed. Tradução: Flavio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999.

MENEZES DE CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. **Da boa fé no Direito Civil.** Coimbra: Almedina, 1984.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas.** 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações.** Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo.** São Paulo: José Bushantsty Editor, 1976.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Princípios e Regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção.** *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais.* N. 1. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 1 ed. São Paulo: Forense, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Contrato e sua Função Social.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VIVANTE, Cesare. **Instituições de Direito Comercial.** Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.